



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXIX PORTO VELHO-RO QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2011 Nº 1886 CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

imprensaoficial@diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	21
Sec. de Estado da Administração.....	21
Sec. de Assistência Social.....	25
Secretaria do Estado de Saúde.....	27
Secretaria de Estado de Educação.....	28
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	37
Sec. de Estado de Justiça.....	43
Defensoria Pública	43
Secretaria de Estado de Finanças.....	43
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	49
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	59
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental.....	59
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	59
Prefeitura Municipal da Capital.....	62
Prefeituras Municipais do Interior	62
Camarcas Municipais do Interior.....	64
Institutos Municipais.....	64
Ineditoriais.....	64

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 263, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2012".

Analizado e ponderado o texto autografado pertinente à LOA 2012, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, manifestaram-se pelos vetos que seguem abaixo transcritos e justificados:

Art. 14. Durante o exercício financeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§1º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da solicitação.

§2º. A execução de despesas na área de saúde decorrente de emendas parlamentares independe de deliberação do Conselho Estadual de Saúde, em conformidade com o artigo 136-A da Constituição Estadual.

Razões do veto:

Em virtude da decisão prolatada pelo eminente Ministro do STF Luiz Fux, em sede de Medida Cautelar na ADI 4663 MC/RO, no dia 15/12/2011, que suspendeu, ad referendum do pleno a eficácia do inciso XVIII, do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 22, da Lei 2.507/2011, não sendo, portanto, obrigatória a execução das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, sendo assim desnecessários os textos contendo a operacionalização daquilo que não obrigatório.

Ademais, causa espécie o fato de o Conselho Estadual de Saúde não poder mais decidir sobre a regularidade de aplicação de emendas na saúde, afinal, é o Conselho, o Órgão Colegiado apropriado para apontar a justeza, a forma, o método e o local da aplicação de tais despesas.

Desta forma, veta-se o artigo 14 e parágrafos por ferir frontalmente o decisum da mais Alta Corte de Justiça do País.

Emenda n. 96 – Oriunda de Bloco ou Bancada:

Emenda coletiva visando assegurar a execução de despesas com a assistência técnica para os produtores rurais do Estado, através da EMATER, da ordem de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), retirados da SEDES- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo projeto/atividade é Executar ações de Infraestrutura Rural.

Razões do veto

Inicialmente, o veto à Emenda citada decorre em razão de o Legislativo interferir frontalmente nas ações e projetos do Executivo quando excluiu um programa de extrema importância ao Estado de Rondônia já planejado por aquela Unidade.

Ademais, por extrapolar o valor firmado na LDO-2012, no seu artigo 22, caput, que orçou em R\$ 54 milhões para Emendas dos Deputados e R\$54 milhões para as Emendas de Bancada.

Analizando as Emendas enviadas, percebe-se que não existem R\$ 108 milhões e sim R\$ 125 milhões de reais, sendo R\$ 8 milhões retirados da SEFIN, com anuência do Executivo e repassado para a ALE. O mesmo não acontecendo com os R\$ 9 milhões remanescentes e que foram destinados à EMATER.

Também, por ferir a Constituição do Estado de Rondônia, artigo 136-A, que na parte final dispõe: "[...] até o limite estabelecido em lei".

Ora, a LDO – artigo 22, estabeleceu o limite de Emendas em R\$ 108 milhões e mesmo não sendo obrigatória sua execução, por força da cautelar deferida pelo STF, deve-se observar o limite orçado.

Ainda, o artigo 166 da CF, § 8º dispõe que: "Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa", pelo que ora sugerimos.

E, por fim, em razão do interesse público em manter a ação de executar ações de infraestrutura rural na SEDES, veto a Emenda 96.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



DIÁRIO
OFICIAL

Estado de Rondônia

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RICARDO DE SÁ VIEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

LEI N. 2.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 6.084.902.963,00 (seis bilhões, oitenta e quatro milhões, novecentos e dois mil e novecentos e sessenta e três reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Especificação	Valor (R\$)
Receitas Correntes	5.890.662.994,20
Receita Tributária	3.091.466.755,97
Receitas de Contribuições	188.941.007,58
Receita Patrimonial	132.892.001,48
Receita de Serviços	62.910.867,54
Transferências Correntes	2.820.669.478,58
Outras Receitas Correntes	399.649.151,51
Deduções da Receita Corrente	(805.866.268,70)
Receitas de Capital	19.736.879,65
Operações de Crédito	2.383.620,00
Alienação de Bens	257.362,74
Amortização de Empréstimos	9.900,88
Transferências de Capital	17.085.996,03
Receitas Intra-Orçamentária Correntes	174.503.089,15
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Civil	142.325.344,03
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Militar	27.434.782,60
Contribuição Prev. em Regime de Parcelamento de débito	4.742.962,52
RECEITA TOTAL (R\$)	6.084.902.963,00

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 6.084.902.963,00 (seis bilhões, oitenta e quatro milhões, novecentos e dois mil e novecentos e sessenta e três reais), sendo:

I - R\$ 4.987.475.555,00 (quatro bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) no Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.097.427.408,00 (um bilhão, noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oito reais) no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento das programações constantes dos anexos desta Lei, incluídas as emendas parlamentares, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

PODER / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
PODER LEGISLATIVO	271.714.218,00
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ALE	178.581.218,00
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE	92.730.000,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS - FDI/TC	403.000,00
PODER JUDICIÁRIO	512.263.390,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ	459.978.980,00
FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU	52.284.410,00
MINISTÉRIO PÚBLICO	165.073.930,00
MINISTÉRIO PÚBLICO - MP	163.773.930,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FDI/MP	1.300.000,00
DEFENSORIA PÚBLICA	36.837.754,00
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - DPE	36.668.954,00
FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	168.800,00
PODER EXECUTIVO	5.099.013.671,00
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE	29.241.053,00

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE	14.471.667,00
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO - SUPEL	4.608.740,00
COORDENADORIA GERAL DE APOIO A GOVERNADORIA - CGAG	103.350.982,00
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN	234.395.882,00
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN	174.838.516,00
RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN	950.693.397,00
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC	550.948.730,00
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	920.243.676,00
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM	27.418.872,00
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES	51.906.219,00
SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER - SECEL	26.958.043,00
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS	232.981.141,00
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD	33.768.082,00
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS	119.141.258,00
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI	108.136.331,00
FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPREENSÃO	
A ENTORPECENTES - FESPREN	500.000,00
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA	117.514.548,00
FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - FUNRESPOL	27.428.540,00
FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM	7.893.800,00
FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA	
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - FUNRESPOM	584.000,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES	613.862.989,00
FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPRAM	9.552.690,00
FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	
DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER	5.311.062,00
FUNDO PENITENCIÁRIO - FUPEN	3.281.600,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON	184.925.822,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO IPERON	87.137.000,00
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	10.000.638,00
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA	3.697.598,00
FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA-FUNCAFÉ-RO	230.000,00
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA-RO	727.470,00
FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENV.	
DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO - FUNDO PROLEITE	5.732.145,00
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/RO	152.601.580,00
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP	31.117.688,00
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	136.000.000,00
FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO - FHMERON	37.557.268,00
CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - CETAS	3.900.000,00
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE - AGEVISA	16.793.835,00
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM	3.246.666,00
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER	6.072.904,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPERON	20.411.000,00
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGRO-SILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON	53.130.239,00
TOTAL GERAL (R\$)	6.084.902.963,00

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º. De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral fará os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, com o objetivo de adequá-lo às emendas aprovadas ao orçamento pelo Poder Legislativo.

Art. 6º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 7º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual nº 2.507 de 4 julho de 2011, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPLAN, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§2º. Inclui-se no disposto no § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 8º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

§1º. O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público e do Defensor Público Geral da Defensoria Pública.

§2º. Inclui-se na autorização disposta no caput deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e de seus fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

§3º. **Incluem-se na autorização disposta no caput deste artigo, os remanejamentos entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.**

Art. 9º. As alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPLAN até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração realizada.

Art. 10. Todas as alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 11. A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ 45.449.839,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Na forma do disposto no artigo 2º, § 4º, da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais estão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único: Se verificado, em 1º de dezembro de 2012 que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelo Tribunal são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados no exercício financeiro de 2012, na forma do artigo 2º, §§1º e 2º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamento de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os duodécimos dos Poderes Legislativos e Judiciários, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão repassados nos termos constitucionais, em conformidade com a receita realizada no transcorrer do exercício.

Art. 14. VETADO.

§1º. VETADO.

§2º. VETADO.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Decreto nº 16.458, de 29 de dezembro de 2011.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional por Superávit Financeiro no valor de R\$ 72.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida da Lei nº 2.653, de 19 de dezembro de 2011.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da unidade orçamentária DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE, Crédito Adicional por Superávit Financeiro para atendimento de despesas correntes, até o montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) no presente exercício, indicados no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único – O superávit financeiro indicado no “caput” deste artigo é proveniente de saldo financeiro remanescentes do Convênio nº 065/2010, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado - DPE e Ministério da Justiça - MJ.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

WAGNER LUIS DE SOUZA
Secretário Adjunto - SEFIN

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO				SUPLEMENTA
ANEXO I				
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE			72.000,00
30.001.03.122.1015.1130	MANUTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	339030	3212	72.000,00
TOTAL				72.000,00

Decreto nº 16.459, de 29 de dezembro de 2011.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida da Lei nº 2.673, de 21 de dezembro de 2011.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da unidade orçamentária FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de despesas de capital, até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no presente exercício, indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no anexo I deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

WAGNER LUIS DE SOUZA
Secretário Adjunto - SEFIN